



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 49-75.2013.6.11.0000 –
CLASSE 5 – JAURU – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Paulo Rosa da Cunha

Advogados: Antônio Eduardo da Costa e Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Enércia Monteiro dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.
ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22, I, j, do CE e o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a competência desta Corte em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que envolvam o exame de questões relativas à inelegibilidade.

2. No caso dos autos, considerando que o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido por ausência de filiação partidária válida – condição de elegibilidade disposta no art. 14, § 3º, V, da CF/88 – a presente ação não merece trânsito, sendo descabida a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Rosa da Cunha, candidato ao cargo de vereador do Município de Jauru/MT nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Na decisão agravada, assentou-se inicialmente que a ação rescisória é cabível somente contra os julgados oriundos do próprio TSE que envolvam o exame de questões relativas à inelegibilidade.

Nesse contexto, considerando que o registro do agravante foi indeferido por ausência de condição de elegibilidade – no caso, filiação partidária – concluiu-se não ser possível o conhecimento da ação.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta o cabimento da ação rescisória, nos seguintes termos (fls. 95-107):

- a) a ação foi ajuizada contra acórdão proferido pelo TSE nos autos do REspe 334-76/MT;
- b) consoante os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, é possível o conhecimento de ação rescisória proposta para rescindir julgado no qual se discutiu o preenchimento de condição de elegibilidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, consoante o art. 22, I, j, do CE¹ e o entendimento desta Corte, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados **que envolvam o exame de questões relativas à inelegibilidade**. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...] I – É competente o Tribunal Superior Eleitoral para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade (art. 22, I, j, do Código Eleitoral).

II – Provimento negado.

(AgR-AR 376/PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 28.5.2009).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, diante do que preceitua o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, somente é cabível para desconstituir decisão deste Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Precedentes. [...]

(AAR 176/MT, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 1º.10.2004).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AR 858-08/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 6.9.2012; AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 13.8.2012; AR 519-49/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 1º.8.2012.

Na espécie, considerando que o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido por ausência de filiação partidária válida – condição de elegibilidade disposta no art. 14, § 3º, V, da CF/88² – a

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; [...]

² Art. 14. [omissis]

[...]

São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária; [...]

presente ação não merece trânsito, sendo descabida a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' or similar, written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 49-75.2013.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Paulo Rosa da Cunha (Advogados: Antônio Eduardo da Costa e Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Enércia Monteiro dos Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.6.2013.